

Registro: 2021.0000652443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011495-47.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A (JORNAL DIARIO DA REGIÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

RÔMOLO RUSSO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto n.º 33.593

Apelação Cível n.º 1011495-47.2020.8.26.0576 Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Ação: Indenizatória

Agravante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Agravado: Empresa de Publicidade Rio Preto S/A (Jornal Diário

da Região)

ACÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Matéria jornalística anunciando o resultado de ação indenizatória ajuizada em face do Município de Rio Preto e da construtora autora. Indicação equivocada de que teria havido a condenação dos corréus, quando houve a exclusão da responsabilidade da empreiteira pelos danos decorrentes pertinente ausência de sinalização realização de obra viária. Equívoco prontamente corrigido. Existência de matéria jornalística anterior indicando a extinção da demanda em face da construtora. Pessoa jurídica que pode sofrer abalo moral apenas na seara da honra objetiva. Fato que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada atributos da como autoestima, personalidade respeito próprio, dentre outros. Hipótese dos autos na qual não se evidencia que o fato apontado (realização de obra viária sem a devida sinalização pelo poder público), ainda que com equívoco, seja capaz de lesar a comercial reputação da empresa-autora. Indenização incabível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença (fls. 834/837) que julgou improcedente a ação indenizatória.

Assevera ter sido surpreendida com matéria inverídica no Diário da Região, também divulgada em seu portal eletrônico, fazendo crer que as obras realizadas pela



empresa construtora estavam sendo realizadas de forma desidiosa e que foi condenada em outros autos.

Argumenta que a publicação de notícia inverídica é incontroversa e que o dano moral independe de prova.

Pontua que o abalo em sua reputação comercial é evidente, gerando descrédito e ofensa a seu bom nome. Requer o provimento do recurso para que seja arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 845/858).

Recurso preparado e respondido (fls.

865/898).

É o relatório.

A apelante busca o arbitramento de indenização por danos morais em face da divulgação de notícia de que teria sido condenada no pagamento de indenização a pessoa lesionada em acidente de trânsito provocado pela colocação de materiais de construção sobre faixa de via pública sem a devida sinalização.

Nesse percurso, insta consignar que para a ocorrência de dano moral em face de pessoa jurídica é necessária a comprovação da real repercussão pública vexatória em face de sua boa fama.

Com efeito, para as pessoas jurídicas, a extensão danosa só pode atingir a chamada honra objetiva, notadamente porque não é pessoa natural e, portanto, é entidade desprovida de sentimento, a excluir qualquer capacidade de lesão a dignidade moral subjetiva.

Malgrado a pessoa jurídica possa sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5°, V e X, da CF (honra objetiva), é certo que não se pode cogitar de pessoa jurídica se sentir diminuída, menosprezada, consideravelmente entristecida (honra subjetiva).



Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, amparada em EUGÊNIO CUELLO CALÓN, que:

"(...) a honra é um bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, designando o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; e b) um objetivo, representado pela estimação que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional, que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação." (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 7. 25ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 163/165).

Nesse sentido, confira-se do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. APELAÇÃO. **ERRO** MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. CIVIL. RESPONSABILIDADE ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME. CREDIBILIDADE REPUTAÇÃO. Ε PROVA. INDISPENSABILIDADE.

- [...] 9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).
- 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.
- 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes.
- 12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra



objetiva da recorrente" (REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE DECLARAÇÕES ACERCA DO ÓBITO DE ANIMAIS SUCEDIDO NO ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DA FUNDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Consta dos autos que os réus encaminharam correspondência ao Governador do Estado alegando omissão dos funcionários do Zoológico na apuração das mortes de animais, o que levou o IBAMA a solicitar informações ao autor e a condicionar a transferência de animal proveniente da Fundação Zoobotânica de Brusque à avaliação dos laudos de necropsia. Tais atos não podem ser considerados como causadores de dano moral à pessoa jurídica.
- 2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Terceira Turma, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/2/2017). Contudo, não ocorreu na hipótese em exame" (AgInt no REsp 1414786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA.CONTRAFAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.610/98. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.



2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais" (AgInt no AgInt no REsp 1455454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Por conseguinte, o arbitramento de indenização por danos morais em prol de pessoa jurídica demanda a demonstração de que a notícia impugnada é potencialmente lesiva a sua reputação.

Nessa medida, para o deslinde do feito, basta o exame do teor da manifestação impugnada, sublinhandose que a indenização por lesão à honra, independe de demonstração de prejuízo material, consoante dicção do art. 953 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Na peculiaridade dos autos, o pleito indenizatório está calcado na seguinte notícia, *verbis*:

"Prefeitura de Rio Preto é condenada por acidente com lesão.

A família da técnica de enfermagem Andressa Renata Dias, 40 anos, que ficou paraplégica depois de bater a moto em um monte de terra, na região norte de Rio Preto, deve ser indenizada pela Prefeitura em R\$ 299,4 mil. A decisão é do juiz auxiliar da 2ª Vara da Fazenda Marco Aurélio Gonçalves, que já havia condenado em outra ação o município e a Constroeste a indenizar Andressa. Agora o juiz acatou o pedido do marido e filhos de que o dano que deixou a mãe paraplégica aos 38 anos atingiram não só a mulher, mas também a família.

O acidente de Andressa aconteceu quando ela voltava do trabalho pela avenida Ernani Pires Domingues, em uma Honda Biz e caiu da moto depois de bater contra uma montanha de terra de uma obra da Constroeste, que estava em uma das faixas da avenida. Com a queda, ela teve duas



vértebras quebradas e ficou paraplégica. Na Justiça de Rio Preto, na primeira ação, ela conseguiu R\$ 327,9 mil de indenização e R\$ 2,5 mil de pensão vitalícia, no entanto, no Tribunal de Justiça o valor reduziu para R\$ 150 mil, mais a mesada [...]" (fls. 44 e 45)".

O periódico apelado demonstrou em contestação ter havido a retificação da notícia publicada em seu portal eletrônico, com a exclusão da menção à empresa autora (fls. 193/194 - https://www.diariodaregiao.com.br/.conteudo/2020/02/cidades/rio.preto/1183047-prefeitura-

https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/2020/02/cidades/rio_preto/1183047-prefeitura-de-riopreto-e-condenada-por-acidente-com-lesao.html).

De igual modo, demonstrou ter havido a indicação da autora como empreiteira responsável pela obra pública em razão de constar tal indicação pelos autores do processo noticiado pela matéria jornalística impugnada, aponta publicação anterior informando a existência de decisão judicial excluindo a responsabilidade da construtora pelo acidente sofrido por terceiro (fls. 185/186 - https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/2018/04/cidades/1102988-juiz-condena-prefeitura-por-acidente.html).

Observa-se, portando, que a apelada apenas divulgou o andamento de processo judicial público com ênfase na condenação do Município de Rio Preto por sua omissão quanto à sinalização de trânsito pertinente à realização de obra viária, malgrado o equívoco inicial e corrigido prontamente.

Conquanto tenha, a princípio, havido erro quanto à indicação de condenação de ambos os corréus no pagamento de indenização (a construtora e o Município de Rio Preto), quando houve a exclusão da responsabilidade da empreiteira, a omissão que deu causa ao acidente de trânsito (ausência de sinalização adequada), não é capaz de gerar abalo à reputação comercial da autora, notadamente porque a luz da referida notícia abordara a efetiva carga condenatória em face de omissão do poder público municipal.

Nesse percurso, a ausência de lesão à honra objetiva da apelante obsta o arbitramento de indenização por danos morais.



Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença para o percentual total em 15% incidente sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

RÔMOLO RUSSO Relator